



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUTORA CALDAS LTDA

CNPJ: 05.315.882/0001-06



PERÍODO DA AÇÃO: 11/07/2018 a 09/08/2018

LOCAL – Avenida Rogaciano Leite 970, Bairro Patriolino Ribeiro, CEP 60810-001, município de Fortaleza/CE.

ATIVIDADE: Construção civil – CNAE: 4120-4/00(construção de edifícios)

OPERAÇÃO:

NÚMERO SISACTE:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

SUMÁRIO

1 – DA EQUIPE	3
2 – DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
3 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4 – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	4
5 – LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO DO EMPREGADOS	5
6 – DA AÇÃO FISCAL	6
7 – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA	11
8 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	13
9 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	26
10 – CONCLUSÃO	28

ANEXOS

Anexos	Página
Anexo I; Determinação de Resgate	
Anexo II: Notificação para Apresentação de Documentos	
Anexo III: CNPJ	
Anexo IV: Termo de Interdição e Relatório Técnico	
Anexo V: Ata de Reunião	
Anexo VI: Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Guias do SDTR	
Anexo VII: Encaminhamento das Guias do Seguro Desemprego para a Detrae	
Anexo VIII: Autos de Infração	
Anexo IX: Termos de Depoimento	
Anexo X: Procuração	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

1 – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

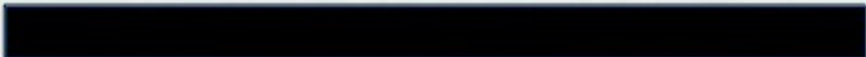
Audidores Fiscais do Trabalho

-
-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

-
-



2 – DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: CONSTRUTORA CALDAS CNPJ

CNPJ: 05.315.882/0001-06

Endereço: Avenida Rogaciano Leite 970, Bairro Patriolino Ribeiro, CEP 60810-001, município de Fortaleza/CE

Endereço para correspondência:



CNAE: 4120-4/00(construção de edifícios)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

3 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados Alcançados: Homens: 10 Mulheres: 00 Menores:00	10
Empregados Registrados sob Ação Fiscal: Homens: 10 Mulheres: 00 Menores:00	10
Total de Trabalhadores Resgatados:	10
Número de Mulheres Resgatadas	0
Número de Menores Resgatados	0
Valor Bruto Recebido nas Rescisões	R\$ 84.617,66
Valor Líquido Recebido nas Rescisões	R\$ 74.447,87
FGTS Mensal Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 54.417,49
FGTS Rescisório Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 21.767,00
Número de Autos de Infração Lavrados	19
Notificação Para Apresentação de Documentos - NAD	2
Termos Interdição Lavrados	1
Guias de Seguro Desemprego Emitidas	10
Número de CTPS Emitidas	0

4 – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Nº	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	215333071	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990
2	215346645	2186683	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
3	215346688	1070681	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994
4	215346742	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949
5	215347722	1242350	Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978
6	215348699	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
7	215348931	1242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978
8	215349539	1242300	Deixar de manter quarko ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

			dias os quartos e instalações dos alojamentos.	com redação da Portaria nº 3.214/1978
9	215349563	1242229	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.15 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978
10	215349725	0011908	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975
11	215349806	0013900	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.	Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
12	215349997	1241141	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978
13	215350197	1241176	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978
14	215350286	1242237	Manter alojamento com pintura em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.17 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978
15	215350294	1242334	Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978
16	215350316	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
17	215350324	0011924	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965
18	215350359	1080202	Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação.	Art. 174 da CLT c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983
19	215350545	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho

5 – LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO DO EMPREGADOS

O alojamento, de responsabilidade da empresa Construtora Caldas LTDA, está localizado Avenida



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

6 – DA AÇÃO FISCAL

A equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, acompanhada de Agentes da Polícia Federal e da Procuradora do Ministério Público do Trabalho, iniciou, em 11/07/2018, fiscalização no alojamento citado acima, de responsabilidade da empresa Construtora Caldas LTDA, onde constatamos no momento da ação fiscal 10(dez) trabalhadores ligados à construção civil (pedreiros, serventes, mestre de obras, bombeiro hidráulico, vigia) alojados em um prédio em construção abandonado localizado à : Avenida Rogaciano Leite 970, Bairro Patriolino Ribeiro, CEP 60810-001, município de Fortaleza/CE.

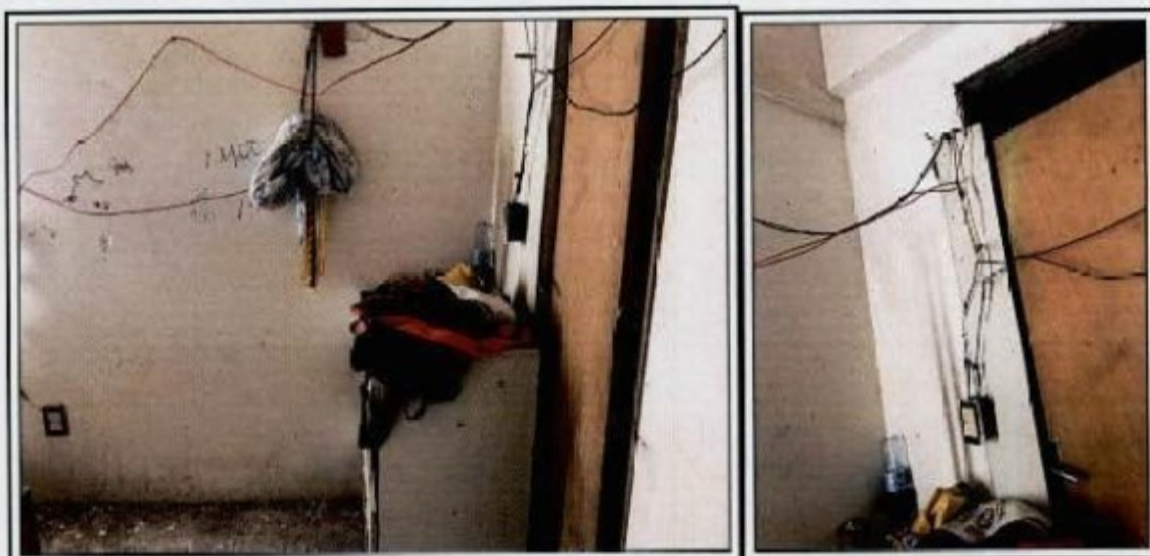
Os trabalhadores foram encontrados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, entre as quais citamos: não possuíam CTPS assinada pelo empregador e não foram submetidos a exame médico admissional; recebiam seus salários sem qualquer formalização em recibo; o banheiro era bastante precário, sem papel higiênico, sem vaso sanitário; as necessidades fisiológicas era realizadas no entorno do alojamento, ou seja, no mato; a água para beber era consumida em copos coletivos, expondo os trabalhadores a riscos de contaminação e contágio de doenças infectocontagiosas; não havia local adequado tanto para o preparo como para a tomada de refeições; os trabalhadores preparavam seus alimentos em um fogão colocado em um dos quartos em construção, com o botijão de gás ao lado do fogão sem nenhuma ventilação. Essa cozinha improvisada tinha piso de chão batido, com restos de entulhos da construção, com os alimentos colocados sem qualquer proteção e sem nenhuma organização, em cima de uma mesa improvisada, construída de tábuas de madeiras e tijolos. Não havia mesas e cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições com conforto. Na verdade, os trabalhadores tomavam suas refeições em pé ou sentados sobre o chão ou cadeira improvisadas; não havia área de vivência; entre outras irregularidades.



1- Cozinha com sujeira e materiais de cozinha e alimentos sem local para guarda



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

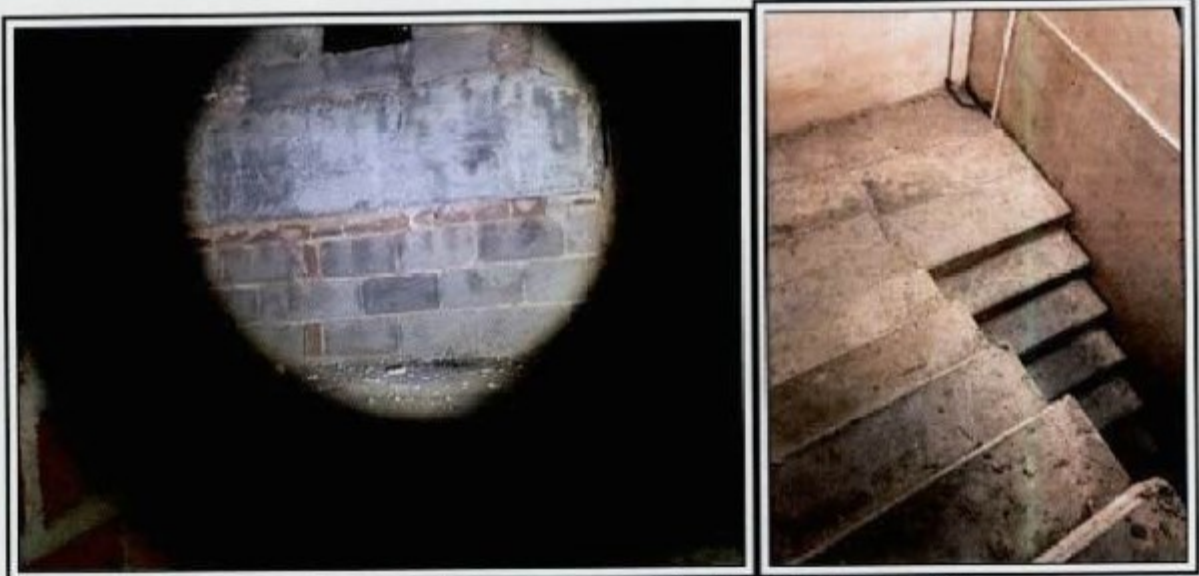


2 e 3 - Gambiarras elétricas com emendas e fiação exposta próxima a materiais inflamáveis

Foram também constatadas diversas irregularidades que expunham a grave e iminente risco todo o grupo de trabalhadores, tais como: instalações elétricas muito precárias com gambiarras, fiações expostas, o que colocava os trabalhadores em risco de choque ou o estabelecimento em risco de incêndio iminente, situação agravada pela falta de extintores de incêndio. A entrada do alojamento, a escada de acesso ao alojamento e o corredor do alojamento, que era no terceiro andar, não possuíam iluminação, estavam com espaço desorganizado cheio de entulho e possuíam o piso irregular pois ainda estavam assentados no reboco. As escadas de acesso ao alojamento não possuíam corrimão; dentre outras irregularidades, as quais acarretaram a emissão do Termo de Interdição nº 30398-4/06/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



4 - Escada sem corrimão e sem iluminação; 5 - Escada sem corrimão

Essa situação era geral para todos os trabalhadores, o que demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores.



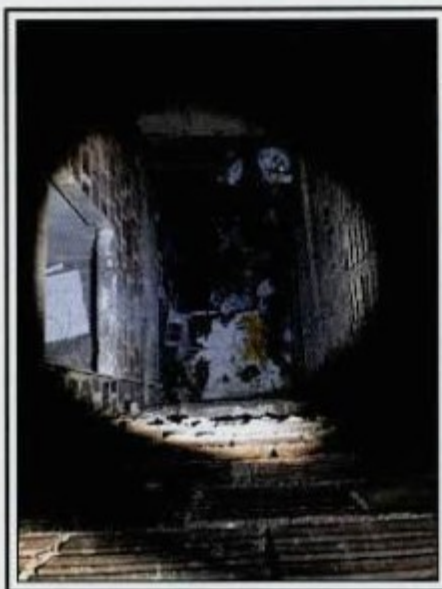
6 - Botijão de gás ao lado do fogão; 7 - Cozinha sem nenhuma higienização

Com efeito, esses 10 (dez) obreiros estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS.), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.



8 - Depósito de lixo no fosso do elevador; 9 - Falta de armários para guarda de pertences individuais

Diante do exposto, realizamos no dia 11/07/2018, realizamos a primeira reunião da equipe de fiscalização (Auditores-Fiscais do Trabalho, Agentes da Polícia Federal e Procuradora do Trabalho) com a advogada [REDACTED] e com o representante da empresa do fiscalizado [REDACTED] auxiliar administrativo, nas dependências do alojamento.

A segunda reunião do grupo com representantes da empresa foi realizada, no dia subsequente, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará (SRTb/CE) localizada à rua 24 de maio, 178, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.020-000.

Na oportunidade, foi exposta a situação em que os trabalhadores foram encontrados que se configurou como situação análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de vida e trabalho em que foram flagrados, sendo emitido o termo **"DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE"**, o qual determinava: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 10 (dez) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante.



10 e 11 - Reunião com os representantes da empresa para determinar o resgate e o pagamento das verbas rescisórias

Na oportunidade também foi entregue o Termo de Interdição da obra, nº 30398-4/06/2018, pelas diversas irregularidades constatadas e que submetiam a grave e iminente risco todo o grupo de trabalhadores. Ficou, ainda, agendado para o dia seguinte, 23/07/2017, na cidade de Fortaleza/CE na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará (SRTb/CE), o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) de adiantamento das verbas rescisórias dos 10 (dez) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante e para o dia 02/08/2018, na cidade de Fortaleza na sede da SRTb/CE.



12 e 13 - Pagamento do Adiantamento de R\$2.000,00 (dois mil reais)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos dias 23/07/2018 e 02/08/2018, conforme acertado anteriormente, o empregador, através do seu advogado Dr. [REDACTED] e do seu contador [REDACTED] efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores conforme a notificação emitida pela fiscalização do trabalho, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará (SRTb/CE) localizada à Rua 24 de Maio, 178, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60020-000.



14 e 15 - Pagamento das verbas rescisórias (completo), comprovante de depósito do FGTS mensal e rescisório e emissão da guia de seguro desemprego especial

Assim, procedemos ao resgate dos trabalhadores citados e foram, por nós, omitidas as guias do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa 91/2011, que determinam que sejam resgatados todos os trabalhadores encontrados na situação de trabalho degradante durante ação fiscal do Ministério do Trabalho.

7 – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Os 10 (dez) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, tinham seus direitos mínimos de dignidade da pessoa humana vilipendiados como, por exemplo, a falta de anotação de CTPS, o consumo de água por meio de copo coletivo, a falta de instalações sanitárias, a falta de papel higiênico, a falta de local adequado para produção e tomada das refeições, sujeitos a risco de incêndio em razão de gambiarras elétricas, entre outras). Ali dormiam, acordavam, cozinhavam, alimentavam-se. Ademais, não possuíam segurança, nem conforto, numa situação que aviltava a dignidade humana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

O trabalhador [REDACTED] morava no alojamento, admitido em 15/08/2011, que era um prédio abandonado em construção, há 7 (sete) anos. Armava sua rede em um dos cômodos e, ao lado da rede, colocava, diretamente no chão, sua bolsa com os pertences pessoais, em razão da ausência de armários individuais; Esse trabalhador dormia de segunda-feira à sexta-feira nestas condições, tendo só retornado para sua residência, para passar o final de semana, em Aracoiaba/CE. Esse trabalhador exercia a função de servente de obras.

A seguir transcrevemos trechos do depoimento (doc. anexo) prestado à fiscalização pelo Sr. [REDACTED]

"Que nunca assinaram a CTPS; QUE somente recebiam pelo dia trabalhado;"

"Que as instalações elétricas (gambiarras) foram feitas pelos próprios trabalhadores; Que só possuem um banheiro com apenas um chuveiro; Que não possui vaso sanitário; Que o lixo doméstico produzido pelos trabalhadores era depositado em no próprio terreno do alojamento, no fosso do elevador, nas valas do prédio; ..."

Outro trabalhador, que dormia nessas mesmas condições, era o Sr. [REDACTED] servente de obras, admitido em 21/11/2017. Entrevistado pela fiscalização, o Sr. [REDACTED] afirmou que: (trechos dos depoimentos (doc. anexo)):

"Que não existe armários para guardar os pertences; Que faz as necessidades fisiológicas no mato ao redor do alojamento;"

Diante do exposto, concluiu-se que todos os 10 (dez) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade do ser humano e caracterizaram situação degradante de trabalho. A conduta do autuado reputa-o ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme está sobejamente demonstrado no auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Assim sendo, a auditoria fiscal do Ministério do Trabalho lotada na SRTE/CE procedeu ao resgate desses trabalhadores, em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

8 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração por constatação de irregularidades, conforme item 4 acima, a seguir relacionados.

1. Auto de Infração nº 215333071 - Ementa: 0017272 "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo". (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

Trata-se de ação fiscal mista iniciada em 11/07/2018 pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará e em curso até a presente data. Em inspeção fiscal no prédio inacabado e utilizado como alojamento da empresa acima qualificada, situado na Av. Rogaciano Leite, 970, Bairro Salinas, Fortaleza/CE, CONSTATAMOS 10 (dez) trabalhadores ALOJADOS pela empregadora em condições de trabalho degradante para o ser humano, sendo configurado trabalho em condições análogas à escravidão. Os trabalhadores foram contratados pela Sra. [REDACTED] engenheira da empresa empregadora e atuam sob seu comando na reforma de apartamentos na cidade de Fortaleza. Segundo os trabalhadores, atualmente existem quatro frentes de trabalho, sendo 3 no bairro Meireles, em Fortaleza/CE (Rua Silva Jatay, nº 250, bairro Meireles; 2. Rua Silva Jatay, 333, Bairro Meireles, 3. Na rua Monsenhor Bruno, Meireles) e no Alphaville Fortaleza, na cidade de Eusébio/CE. Os trabalhadores exerciam atividades diversas ligadas a construção civil (pedreiro, bombeiro, servente). Os trabalhadores foram encontrados alojados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, entre as quais citamos:

Não possuíam CTPS assinada pelo empregador e não foram submetidos a exames médicos admissionais; recebiam seus salários sem qualquer formalização em recibo e vários trabalhadores declararam trabalhar há mais de sete anos para a empresa empregadora, sem a assinatura de CTPS e sem recebimento de férias, décimo terceiro salário e sem o descanso semanal remunerado.

No prédio fornecido como alojamento não havia iluminação na entrada e nas escadas de acesso aos andares onde os trabalhadores dormiam, o que os obrigavam os acessarem no escuro seus quartos ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

utilizarem as luzes dos celulares. A situação se agravava devido à falta de corrimão nas escadas de acesso, o que aumentava o risco de queda dos trabalhadores e pelas inúmeras "gambiarras elétricas" e fios desencapados espalhadas por todo o prédio. Não havia armários nos cômodos, o que obrigava os trabalhadores a colocarem seus pertences pendurados em cordas ou diretamente no chão, contribuindo para a desorganização e falta de higiene no ambiente.

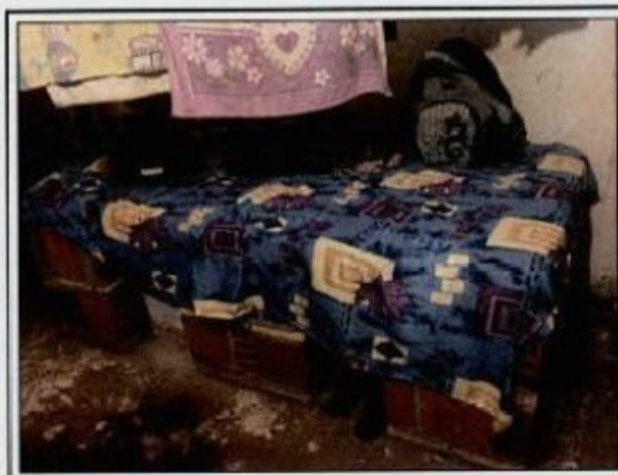
O banheiro era bastante precário e usado somente para o banho. Só havia um vaso sanitário de uso exclusivo do encarregado da equipe de trabalhadores, Sr. [REDACTED]. Essa instalação sanitária era mantida fechada e estava situado ao lado do quarto do encarregado, no primeiro andar, enquanto isso os demais trabalhadores alojados no segundo andar faziam suas necessidades embaixo do prédio, no chão, no meio dos escombros e materiais de construção, sem qualquer higiene e privacidade. À noite a situação era ainda mais crítica porque não havia iluminação no local.

A empresa não providenciou a instalação de bebedouros para uso dos trabalhadores alojados, em razão disso constatamos o uso de copos coletivos, expondo os trabalhadores a riscos de contaminação e contágio com doenças infectocontagiosas.

Não havia local adequado tanto para o preparo como para a tomada de refeições. Os trabalhadores produziam seus alimentos em dois fogões colocados nas dependências próximos aos quartos em construção, com o botijão de gás ao lado do fogão sem nenhuma ventilação. Como nessas cozinhas improvisadas não havia armários adequados, os alimentos eram colocados sem qualquer proteção, higiene e sem nenhuma organização em cima de uma mesa ou diretamente no chão. Não havia mesas e cadeiras suficientes para os trabalhadores realizarem suas refeições com conforto. Na verdade, os trabalhadores tomavam suas refeições em pé ou sentados nas redes ou colchões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



16 - Cama improvisada com tijolos e o colchão apoiado sob os tijolos; 17 - Pertences pendurados em varais improvisados devido a ausência de armários individuais para guarda de pertences.

Algumas das situações irregulares verificadas in loco e citadas acima são consideradas de grave e iminente risco, o que justificou a interdição do local, tais como: a) Instalações elétricas precárias com "gambiarra", fiação exposta, com risco iminente de choque elétrico; b) Escadas de acesso aos dormitórios, sem corrimão e sem iluminação e c) Fogareiro dentro do alojamento.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores., numa situação que aviltava a dignidade humana. Com efeito, esses 10 obreiros estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS), conforme ditames do art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90.

Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1		05/05/2014	23/07/2018	VIGIA
2		15/08/2011	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

3		01/02/2015	23/07/2018	MESTRE DE OBRAS
4		02/01/2010	23/07/2018	PEDREIRO
5		01/07/2017	23/07/2018	BOMBEIRO HIDRÁULICO
6		21/11/2017	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS
7		15/08/2016	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS
8		01/02/2015	23/07/2018	PEDREIRO
9		04/07/2011	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS
10		14/03/2012	23/07/2018	PEDREIRO

2. **Auto de Infração nº 215346645 – Ementa 2186683.** Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE os empregados, que foram alojados no prédio inacabado e sem as mínimas condições de habitação, citados acima, e que laboravam em reformas de apartamentos na cidade de Fortaleza/CE, quando entrevistados, foram unânimes em afirmar que iniciaram suas atividades sem que lhes fosse ministrado qualquer treinamento sobre os riscos a que estariam expostos. Ressalte-se que a falta de qualificação dos obreiros expõe todos os trabalhadores ao risco de morte ou de lesão, uma vez que não tomaram conhecimento dos riscos intrínsecos às suas atividades. O treinamento exigido como medida protetiva deve possuir carga horária de 06 horas, deve ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades e deve versar sobre: a) informações gerais sobre o meio ambiente do trabalho onde serão executadas as atividades; b) riscos inerentes à função que será exercida; c) uso adequado dos Equipamento de Proteção Individual-EPI; e d) informações sobre os equipamentos de proteção coletiva- EPC, existentes no canteiro de obras.

3. **Auto de Infração nº 215346688 – Ementa 1070681.** Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

CONSTATAMOS QUE a empresa empregadora deixou de submeter todos os trabalhadores citados acima a exame médico admissional antes de iniciarem suas atividades laborais. Em 11/07/2018, quando iniciada a fiscalização, constatamos que os empregados, que foram alojados no prédio inacabado e sem as mínimas condições de habitação, citado acima e que laboravam em reformas de apartamentos na cidade de Fortaleza/CE, até aquele momento não tinham realizado o exame médico admissional. Os trabalhadores quando inquiridos informaram que não realizaram o respectivo exame e não foram esclarecidos sobre a existência ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

não de riscos ocupacionais específicos de sua atividade, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A análise das aptidões físicas e mentais dos trabalhadores, para o desempenho das funções contratuais, põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podiam, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Não obstante a relevância do tema, o empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente, atentando contra o disposto na norma regulamentadora infra capitulada e desprezando a conduta necessária à prevenção do surgimento de doenças ocupacionais.

4. **Auto de Infração nº 215346742 – Ementa 0015130.** Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7º da Lei nº 605/1949.)

CONSTATAMOS QUE o autuado não pagava aos trabalhadores citados acima a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal a nenhum dos trabalhadores encontrados em atividade, tendo em vista que lhes pagava tão-somente pelos dias efetivamente trabalhados, excluindo, dessa forma, os feriados e os domingos quando não trabalhavam nesses dias. Ressalta-se que o pagamento era efetuado quinzenalmente, referente aos dias efetivamente trabalhados, de segunda a sexta.

5. **Auto de Infração nº 215347722 – Ementa 1242350.** Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

CONSTATAMOS QUE o banheiro era bastante precário e usado somente para o barbo. Só havia um vaso sanitário de uso exclusivo do encarregado da equipe de trabalhadores, Sr. [REDACTED]. Essa instalação sanitária era mantida fechada e estava situada ao lado do quarto do encarregado, no primeiro andar, enquanto isso os demais trabalhadores, citados acima, alojados no segundo andar faziam suas necessidades embaixo do prédio, no chão, no meio dos escombros e materiais de construção, sem qualquer higiene e privacidade. À noite a situação era ainda mais crítica porque não havia iluminação no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

6. **Auto de Infração nº 215348699 – Ementa 0000051.** Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

CONSTATAMOS QUE os empregados acima prestavam serviços para os autuados como empregados sem que suas admissões e demais informações sobre os contratos de trabalho tivessem sido lançadas em suas respectivas CTPS, em desacordo com art. 29 da CLT. O detalhamento dessas contratações e as características que lhe imprimem natureza empregatícia está indicados em auto de infração específico lavrado na ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente. A anotação das CTPS dos trabalhadores se deu tão somente após o início da ação fiscal e em atendimento à determinação feita pela fiscalização. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

7. **Auto de Infração nº 215348931 – Ementa 1242245.** Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

CONSTATAMOS QUE, no prédio inabitado e utilizado como alojamento dos 10(dez) trabalhadores citados, em condições de trabalho degradante, verificamos que o empregador não disponibilizava camas em boas condições de uso, o que obrigava os trabalhadores citados acima a comprarem seus próprios colchões e às vezes utilizarem colchões velhos, sujos e rotos colocados em cima de tijolos improvisados, o que agrava a situação vexatória a que estavam submetidos.

8. **Auto de Infração nº 215349539 – Ementa 1242300.** Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONSTATAMOS a falta de mínima higiene e limpeza em todo o prédio utilizado como alojamento, na verdade, e como já foi relatado acima, o prédio utilizado como alojamento era um prédio inacabado, com sujeira e escombros espalhados por todos os lados, o que só agrava a situação de falta de higiene, tornando-o sem as mínimas ao abrigo de seres humanos. os quartos encontravam-se em total sujeira com moscas e ratos.



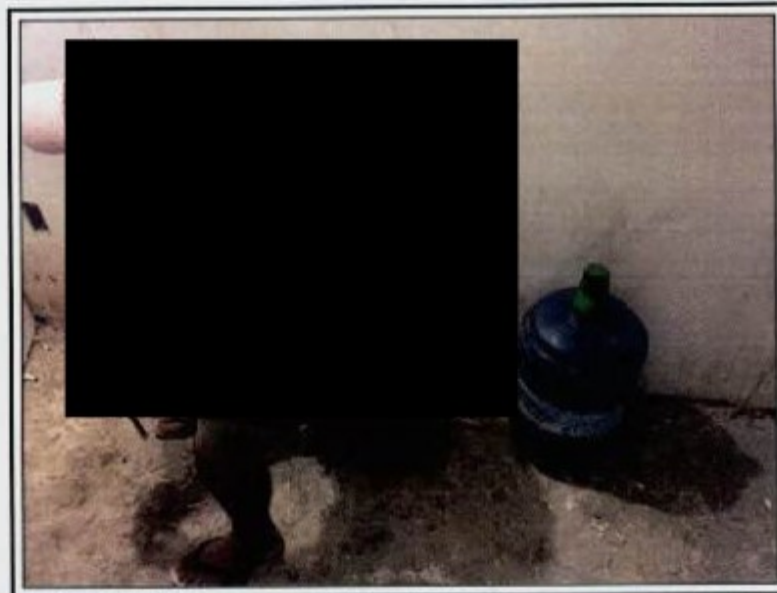
Pisos não laváveis e com acúmulo de sujeira

9. **Auto de Infração nº 215349563 – Ementa 1242229.** Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

CONSTATAMOS a falta de bebedouros com água filtrada para consumo dos trabalhadores. constatamos que os empregados acima citados se reuniam e comprovam água que era armazenada em garrafas e consumidas em copos coletivos. Esse fato expõe os empregados ao risco de doenças transmitidas pelo uso coletivo de copos. Ressalto que as embalagens de armazenamento da água ficavam em aberto. Tal fato expõe a outras sujeiras do ambiente. Ressaltamos que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do excoisto não ocorria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Falta de bebedores e uso coletivo de copos para o consumo de água

10. Auto de Infração nº 215349725 – Ementa 0011908. Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). (Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.)

CONSTATAMOS QUE não foi apresentada a RAIS anualmente. Tal conduta do empregador prejudica a definição do governo para a aplicação de políticas sociais, e o recebimento do PIS pelos empregados.

11. Auto de Infração nº 215349806 – Ementa 0013900. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo. (Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

CONSTATAMOS QUE o empregador também deixou de efetuar o pagamento da remuneração de férias à que fazem jus, contrariando o mandamento legal e trazendo mais prejuízo aos trabalhadores já durante castigados pelas condições de vida e trabalho oferecida pelo empregador, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração. Essa irregularidade perdurou durante todo o período laboral e abrangeu os seguintes empregados: 1. [REDAZIDO], referente ao período aquisitivo de 15/08/2016 a 14/08/2017, 2. [REDAZIDO], referente ao período aquisitivo de 05/05/2014 a 04/05/2015, de 05/05/2015 a 04/05/2016, de 05/05/2016 a 04/05/2017) e 3. [REDAZIDO], referente ao período aquisitivo de 01/02/2016 a 31/01/2017. As remunerações de férias vencidas citadas foram pagas no momento da rescisão contratual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

12. Auto de Infração nº 215349997 – Ementa 1241141. Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

CONSTATAMOS QUE as janelas dos cômodos destinados ao local de repouso e descanso dos trabalhadores estavam bloqueadas com tapumes, madeira, papelões, plástico ou materiais similares. Esse bloqueio foi providenciado pelos próprios trabalhadores para evitarem que insetos adentrassem no alojamento visto que viviam em um prédio abandonado em construção em meio a uma mata. Além disso, o prédio abandonado é utilizado como depósito de lixo por esses trabalhadores e possui diversos focos de mosquito *Aedes Aegypti*. A janela é vedada com papelões, plástico e outros materiais. Destarte, o alojamento não possuía ventilação. A existência de circulação e renovação do ar no interior do alojamento é fundamental para manter a salubridade do ambiente, preservando, por consequência, a saúde dos trabalhadores que nele habita.



Janelas fechadas com tapumes impedindo a circulação de ar.

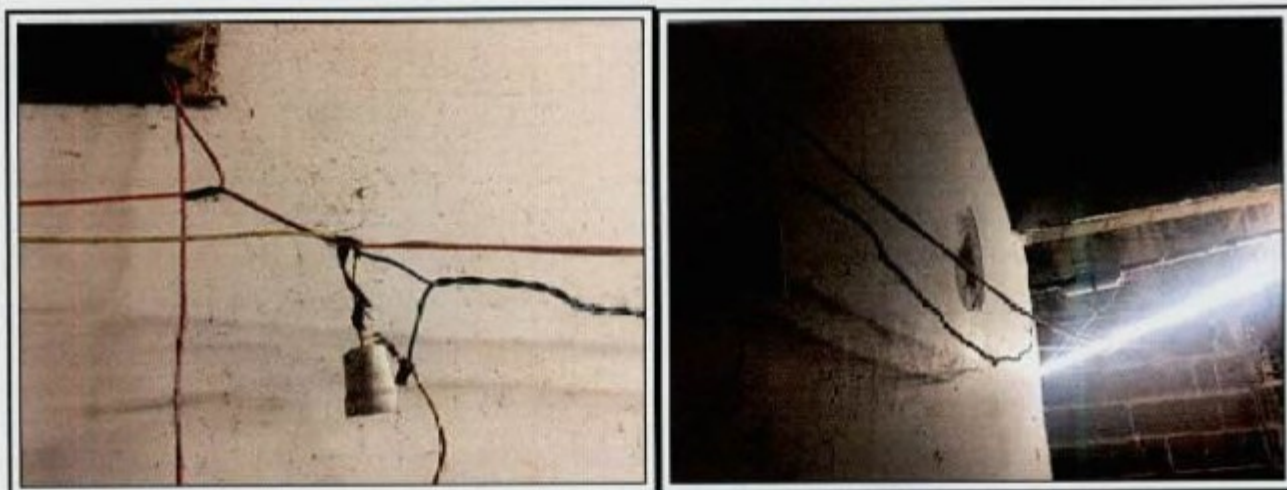
13. Auto de Infração nº 215350197 – Ementa 1241176. Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

CONSTATAMOS QUE mantinha a rede de iluminação do alojamento, no que tange aos quartos, cozinha e sala, com fiação desprotegida, em desacordo com o estipulado em norma. Assim, as instalações elétricas eram precárias, com fiação não protegida por eletrodutos, havendo emendas e isolamentos precários, feitos com material inadequado (meros pedaços de plástico), dispostas sobre estruturas de fácil combustão (madeira) nos quartos e banheiros, elevando sobremaneira o risco de choques elétricos, curtos-circuitos e, até mesmo, de

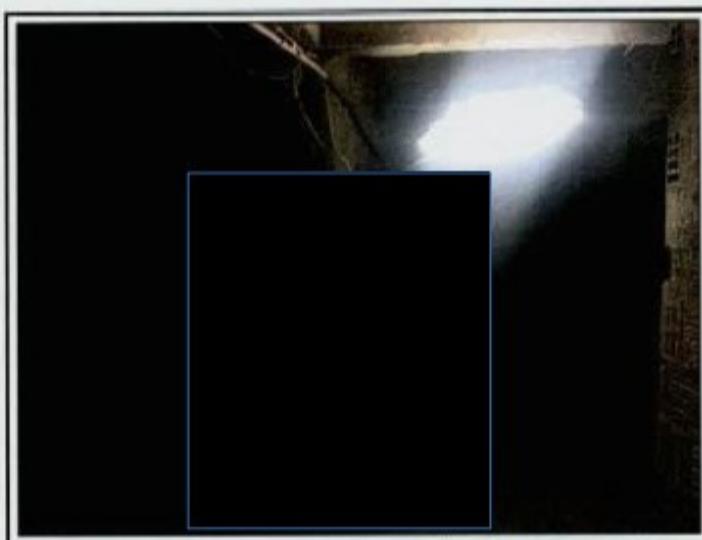


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

incêndios. Agravando, o padrão tinha partes energizadas expostas, circuitos não protegidos contra intempéries e emendas precariamente isoladas. De outro lado, no que se refere aos corredores e escadas do alojamento, não existia rede de iluminação o que põe em risco os trabalhadores, principalmente no período noturno, contra quedas.



Gambiarras elétricas com risco de curto-circuito e incêndio



Detalhe das gambiarras elétricas próximas ao trabalhador e localizadas no meio do corredor para os quartos.

14. Auto de Infração nº 215350286 - Ementa 1242237. Manter alojamento com pintura em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.17 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONSTATAMOS QUE os empregados contratados foram alocados em alojamentos com cômodos construídos em alvenaria e que as paredes destes não foram pintados de acordo com o item 24.5.17 da Norma Regulamentadora nº 24, que determina que as pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios devem ser de tinta especial retardante à ação do fogo e, quando feitos de alvenaria, devem ser pintados com tinta de base plástica, o que não foi respeitado, pois sequer, foram pintados. As paredes das cozinhas e do banheiro, o qual continha apenas um chuveiro, do alojamento não possuíam pintura de qualquer natureza, estando, quando muito, apenas rebocadas e mal rebocadas. A inobservância dos preceitos legais deixa os empregados em risco caso ocorra algum tipo de incêndio já que o ambiente fica suscetível à proliferação do fogo.

15. Auto de Infração nº 215350294 - Ementa 1242334. Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea 'd', da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

CONSTATADO a existência de 2 (dois) fogões e 2 (dois) botijões de gás no interior do alojamento inspecionados. Vale lembrar que os alojamentos possuíam ventilação precária visto que as janelas dos cômodos destinados aos locais de repouso e descanso dos trabalhadores estavam bloqueadas com tapumes, madeira, papéis, plástico ou materiais similares. Portanto a instalação de fogões e botijões no alojamento expõe os empregados ao risco de asfixia decorrente de eventual vazamento de gás e de serem atingidos por eventual explosão.

16. Auto de Infração nº 215350316 – Ementa 0017752. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

CONSTATAMOS QUE o empregador mantinha em plena atividade laboral os empregados a seguir relacionados, sem o devido registro em Livro Ficha ou Sistema Eletrônico competente. Esses empregados quando entrevistados, no momento da ação fiscal, encontravam-se no alojamento cedido pelo empregador.

Assim sendo, foram identificados todos os elementos fáticos jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

SUBORDINAÇÃO: visto que os empregados se dispunham à consecução das atividades a eles designadas, atendendo a seu objetivo, qual seja, reparos e reformas residenciais nas seguintes funções: pedreiro; servente; mestre de obras e bombeiro hidráulico.

ONEROSIDADE: O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado;

PESSOALIDADE: restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado;

NÃO EVENTUALIDADE: As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de trabalho de segunda a sexta com a seguinte jornada de trabalho: 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00.

COMUTATIVIDADE: Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes.

Além disso, o poder diretivo do empregador evidenciava-se nas atividades de administração e gerenciamento do empreendimento e das tarefas realizadas pelos empregados, bem como do local onde trabalhavam e estavam alojados, ou seja, nos limites do estabelecimento sob fiscalização.

Desta forma, diante da situação descrita, os trabalhadores encontrados em atividade laboral, a seguir relacionados, são empregados do autuado e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

17. Auto de Infração nº 215350324 – Ementa 0011924. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)

CONSTATAMOS QUE após consulta e análise realizada junto ao sistema CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), constatou-se que o empregador em referência deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão dos empregados encontrados no alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

18. Auto de Infração nº 215350359 – Ementa 1080202. Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação. (Art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.)

CONSTATAMOS QUE as escadas de acesso ao 1º andar e ao 3º andar do alojamento no qual os empregados estavam residindo não estavam cumprindo a Norma Técnica nº 005/2008 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará em seu artigo 4.7.1.1, item E.

Em seu artigo 4.7.1.1 - Em qualquer edificação, os pavimentos sem saída em nível para o espaço livre exterior devem ser dotados de escadas, enclausuradas ou não, as quais devem:

Item E: Ser dotadas de corrimãos em ambos os lados;

Destarte, ao não possuir corrimãos, o alojamento está em desacordo com a norma supracitada do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará. Tal irregularidade pode propiciar uma maior quantidade de acidentes de trabalho. Soma-se a isso, o fato de que o alojamento é um prédio abandonado em construção no qual o piso, inclusive o das escadas, ainda estava no reboco cheio de saliências e depressões e, portanto, aumenta o risco de quedas que possam vir até a causar a morte do trabalhador. Ainda se acrescenta o fato de que essas mesmas escadas não possuíam iluminação. Os trabalhadores utilizavam lanternas dos celulares para subir e descer as escadas. Fica evidente que o corrimão, mais do que uma norma legal, é um instrumento para evitar quedas ainda mais em um ambiente no qual o piso é irregular e não possuía iluminação.

19. Auto de Infração nº 215350545 – Ementa 0011460. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

CONSTATAMOS QUE o autuado não formalizava em recibos os pagamentos efetuados pelos serviços prestados, a título de salários, de nenhum dos trabalhadores encontrados em atividade. Ressalte-se que o pagamento era efetuado quinzenalmente. Durante a ação fiscal, o empregador apresentou alguns e poucos recibos avulsos, sem especificação da natureza de cada uma das parcelas pagas, em descumprimento ao art. 454 da CLT, fato que confirma a falta recorrente da formalização exigida por lei. A falta de formalização dos pagamentos de salário aos empregados impossibilita o controle pelos trabalhadores quanto às verbas principais e acessórias recebidas e quanto aos descontos sobre seus vencimentos, o que desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho. Tal experiência acentua a vulnerabilidade do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam a dinâmica exata de remuneração da força de trabalho. Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

9 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Foram resgatados os seguintes trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos no alojamento fornecido pelo empregador: CONSTRUTORA CALDAS LTDA.

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1		05/05/2014	23/07/2018	VIGIA
2		15/08/2011	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS
3		01/02/2015	23/07/2018	MESTRE DE OBRAS
4		02/01/2010	23/07/2018	PEDREIRO
5		01/07/2017	23/07/2018	BOMBEIRO HIDRÁULICO
6		21/11/2017	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS
7		15/08/2016	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS
8		01/02/2015	23/07/2018	PEDREIRO
9		04/07/2011	23/07/2018	SERVENTE DE OBRAS
10		14/03/2012	23/07/2018	PEDREIRO

As verbas rescisórias foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor bruto de R\$ 21.366,66 e o valor líquido de R\$ 21.074,74.

Foram emitidas 10 (dez) Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (**cópias em anexo**). Foram lavrados 19 (dezenove) Autos de Infração; dos quais, 8 (oito) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 11 (onze) autos por infrações pertinentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes e com grave e iminente risco de vida. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estabelecidos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão de 10 (dez) empregados sem o devido registro, cujos vínculos foram formalizados por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Foi emitido, em 12/07/2018, o termo "DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE", a qual determinava: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 10 (dez) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante. Foram tomados termos de depoimento dos dois trabalhadores resgatados (cópias em anexo). Ainda nessa data, foram emitidos o Termo de Interdição da obra, nº 30398-4/06/2018, pelas diversas irregularidades constatadas in loco, juntamente com o Relatório Técnico (cópias anexas).

Em 13/12/2017, foi feita reunião, conforme Ata de Reunião, em anexo, com a presença de toda a equipe de fiscalização (Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradora do Trabalho e Agentes de Polícia Federal) com representantes da empresa, [REDACTED] auxiliar administrativo, e o Dr. [REDACTED] [REDACTED] advogado do empregador.

Em 27/12/2017, foi realizada inspeção física no canteiro de obras, sendo constatado o saneamento das irregularidades que motivaram a Interdição, razão pela qual foi determinado a **SUSPENSÃO DO INTERDIÇÃO** da obra de construção civil qualificada no Termo de Interdição nº 30398-4/05/2013, datado de 12.12.2017. Cópia do Termo de Suspensão do Interdição em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

10 – CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos 10 (dez) trabalhadores a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização. Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”.

A situação encontrada pela equipe de fiscalização, nesta ação, caracteriza, sim, situação de trabalho análogo a de escravo. As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas no alojamento fiscalizado não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **“condições degradantes de trabalho”**, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Fortaleza, 24 de setembro de 2018.

CIF: _____
Auditor-Fiscal do Trabalho
SRTE/CE